



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURÍDICO Nº 278/2022**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 864/2021**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 031/2021**

**ASSUNTO:** RESCISÃO CONTRATUAL. LEI Nº  
8.666/1993. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESCISÃO  
AMIGÁVEL.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a rescisão bilateral do Contrato nº 105/2021, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS”**, celebrado com a empresa **SOLUÇÃO COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 43.233.526/0001-24.

O referido contrato possui vigência até 14/10/2022, portanto encontra-se vigente.

Desde modo, a SEMAPF requer análise da possibilidade de rescindir amigavelmente o CONTRATO, haja vista o saldo contratual ter se exaurido.

É o relatório.

**II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia. Passamos a análise:

**III- DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

**Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**II - Amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.**

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

**“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.**

Isto quer dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele determine entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Observa-se que na rescisão amigável os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento.

No caso concreto, o saldo contratual se exauriu e por esse motivo a Administração e a Contratada não mais possuem interesse na manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, que já não são mais necessários, e que não vai causar nenhum dano ao erário.

**IV - CONCLUSÃO**

Dessa forma, entendemos ser possível a rescisão dos contratos de forma amigável, na forma prevista no art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse por parte da Administração Pública, bem como do contratado.

É este o parecer. S.M.J.

**RETORNAM-SE OS AUTOS.**

Santa Izabel do Pará, 21 de setembro de 2022.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP  
OAB/PA 28.404